

## Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-prefeito de Parintins/AM na gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício de 2014, cujo prazo final para apresentação encerrou-se em 2/12/2016.

2. Notificado o responsável acerca da omissão e das irregularidades<sup>1</sup>, não foram apresentadas justificativas que demonstrassem a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como não foram devolvidos os recursos, o que motivou a instauração da devida tomada de contas especial.

3. O relatório do tomador de contas especial<sup>2</sup> apontou débito original de R\$ 567.091,80, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

4. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União<sup>3</sup> chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria<sup>4</sup>, o parecer do dirigente de controle interno<sup>5</sup> e o pronunciamento ministerial<sup>6</sup>, o processo foi remetido a este Tribunal.

5. Em sua instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) decidiu<sup>7</sup> pela promoção de citação do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, em razão da seguinte irregularidade:

“Ocorrência: Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), no exercício de 2014;

Conduta: omissão do dever de prestar contas, no prazo estabelecido (2/12/2016), quanto aos recursos repassados do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), na qualidade de ex-Prefeito Municipal; (...).”

6. Decidiu promover, também, sua audiência, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

7. Devidamente notificado<sup>8</sup>, o responsável não se manifestou nos autos, impondo-se considerá-lo revel.

8. A Secex-TCE, com base nos elementos presentes aos autos, propõe<sup>9</sup>: julgamento das contas pela irregularidade, condenação do responsável ao ressarcimento do débito pelo qual foi citado, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O representante do MP/TCU, procurador Rodrigo Medeiros de Lima, endossou o encaminhamento proposto<sup>10</sup>.

## II

---

<sup>1</sup> Peça 7.

<sup>2</sup> Peça 14.

<sup>3</sup> Peça 15.

<sup>4</sup> Peça 16.

<sup>5</sup> Peça 17.

<sup>6</sup> Peça 18.

<sup>7</sup> Peças 20, 21 e 22.

<sup>8</sup> Peça 65.

<sup>9</sup> Peças 67, 68 e 69.

<sup>10</sup> Peça 70.

10. Concordo com a proposta apresentada pela Secex-TCE, que contou com a anuência do representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementar o exame com as considerações abaixo.

11. A ausência de manifestação junto ao repassador dos recursos, quando notificado acerca da omissão no dever de prestar contas, em conjunto com a ausência de documentos que permitam concluir pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos, impedem o afastamento da responsabilização integral pelo dano atribuído ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva.

12. Assim, acolho a proposta de que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e sua condenação em débito, bem como a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de julho de 2021.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator